



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI PODER
LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA JUCILENE MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 2.063/CMCJ 2025 CANDEIAS DO JAMARI/RO, 29 Janeiro De 2025

Autoria: Mesa Diretora/CMCJ/2025

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Candeias do Jamari, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Candeias do Jamari**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de adequação do processo legislativo quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI ORDINÁRIA

Art. 1º A presente norma ratifica os efeitos jurídicos produzidos pela edição do Decreto Legislativo n. 07/2024, que fixou no ano de 2024 os subsídios dos cargos considerados de natureza política no âmbito do Município de Candeias do Jamari, conforme estabelece o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, § 1º, do art. 110, da Constituição do Estado de Rondônia, e, inciso VI, do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Art. 2º Serão aplicados aos subsídios dos agentes políticos do Município de Candeias do Jamari, os valores conforme estabelecidos no Decreto Legislativo nº 07/2024, para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 3º Os limites constitucionais e as normas orçamentárias vigentes, permanecem inalterados, mantido os valores fixados no Decreto Legislativo 07/2024, para Prefeito de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais) e Vice-Prefeito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 4º Os subsídios mensais dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como dos Subsecretários, Secretários Adjuntos, Presidente de Fundação, Procurador-Geral Adjunto e Subprocurador, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), permanecendo inalterados os valores aprovados pela Lei nº 1.630/2024, mantendo os mesmos salários recebidos ao longo do exercício de 2024.

Parágrafo único. Os cargos mencionados na presente Lei possuem natureza política, sendo vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 5º Sobre o subsídio fixado incidirá o pagamento do décimo terceiro, férias com seu terço e demais direitos garantidos na Constituição, bem como os descontos previdenciários em favor do regime competente e ainda o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser recolhido ao erário municipal por força do art. 158, I da Constituição Federal.

Art. 6º Os subsídios de que trata essa Lei ficam limitados aos preceitos contidos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal com Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º As despesas decorrentes da ampliação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos anuais do Município de Candeias do Jamari-RO.

Art. 8º Esta Lei leva em consideração a decisão emanada nos autos do agravo instrumento n. 0800718-04.2025.8.22.0000, em que se discute a legalidade de aumento dos subsídios dos cargos considerados de natureza política no âmbito do Município de Candeias do Jamari

Art. 9º Ficam ainda revogados os artigos 33 e 34 da Lei Ordinária 1.630/2024.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

Jucilene Marques Moraes
Presidente da CMCJ/2025

Luciana de Souza Saraiva Saldanha
Vice-Presidente da CMCJ/2025

Roberto Oliveira Franceschetto
Primeiro Secretário da CMCJ/2025

Marcos Almeida da Hora
Segundo Secretário da CMCJ/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária é necessário e visa sanar eventuais vícios formais no processo legislativo relacionado à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Candeias do Jamari, garantindo conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

O Decreto Legislativo nº 07/2024, ora referendado, foi elaborado dentro dos princípios da legalidade e moralidade, contudo, visando fortalecer a segurança jurídica e a estabilidade das decisões legislativas, propõe-se a sua formalização por meio de Lei Ordinária para trâmite e aprovação nesta Casa de Leis e sanção pelo Poder Executivo, reforçando o respeito ao devido processo legislativo constitucional.

Em seguimento, vale anotar que a referida norma foi objeto de questionamento judicial e inclusive, sendo apontado em sede de decisão monocrática recursal, pelo I. Des. Daniel Ribeiro Lagos, nos autos do agravo de instrumento n. 0800718-04.2025.8.22.0000, acerca da possibilidade de ser referendado o ato por norma adequada.

Ademais, a presente iniciativa assegura a previsibilidade orçamentária e a compatibilidade dos subsídios com os limites constitucionais de gastos públicos, em consonância com a responsabilidade fiscal e a gestão eficiente dos recursos municipais. A adoção dessa medida evita questionamentos futuros e promove a transparência administrativa, favorecendo a harmonia entre os Poderes Municipais e a estabilidade das finanças públicas.

Vale dizer que o Decreto Legislativo 07/2024 foi todo elaborado respeitando os prazos da lei e dentro do período pertinente, assim a presente lei visa apenas ratificar sua existência e sanar eventual vício formal.

Outrossim, deve ser anotado que o presente projeto de lei alberga ainda a necessidade de deixar evidente que não houve qualquer aumento dos subsídios dos Secretários municipais, Procurador Geral e Controlador-Geral do Município, bem assim os seus sub-secretários e secretários adjuntos, como forma de demonstrar o respeito ao orçamento municipal e não elevação de tais vencimentos.

Diante do exposto, tendo sua adequação formal revisada, bem como se enquadrando no devido processo legislativo constitucional, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como meio de assegurar segurança jurídica, transparência e eficiência na administração pública municipal de Candeias do Jamari.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2025.

Jucilene Marques Moraes
Presidente da CMCJ/2025

Luciana de Souza Saraiva Saldanha
Vice Presidente/CMCJ/2025

Roberto Oliveira Franceschetto
Primeiro Secretário da CMCJ/2025

Marcos Almeida da Hora
Segundo Secretário da CMCJ/2025